

A. I. Nº - 269362.1202/01-0  
**AUTUADO** - VIEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CACAU LTDA.  
**AUTUANTE** - EDUARDO LÍVIO VALARETTO  
**ORIGEM** - INFAC EUNÁPOLIS  
**INTERNETE** - 16.03.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0061-01/02**

**EMENTA.** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, cópias dos documentos fiscais apurados mediante coleta através do CFAMT. Infração subsistente. **b)** MERCADORIAS ISENTAS E NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas e apuradas através do CFAMT. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/01, reclama multa no valor de R\$3.859,41, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal. Notas fiscais obtidas através do CFAMT, no período de outubro/98 – novembro/98 – março/99 a dezembro/99, multa no valor de R\$602,50;
- 2) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Notas fiscais obtidas através do CFAMT, no período de dezembro/98 – fevereiro/99 a maio/99 – julho/99 – agosto/99 – novembro/99 e dezembro/99, multa no valor de R\$3.256,91.

O autuado, às fls. 73 a 80, através de seu Representante legalmente constituído, apresenta defesa alegando que o autuante cometeu equívoco na indicação da multa, por ter deixado de escriturar no Registro de Entrada, mercadorias tributadas e não tributadas ( 10% e 1% com base no valor comercial da mercadoria). Que tais aquisições não se destinam à revenda ou comercialização, e sim, ao uso e consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento.

Diz que o legislador busca com os preceitos previstos no art. 42, incisos IX e XI, punir o contribuinte pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no ato de adquirir mercadorias destinadas a sua comercialização, sem a devida escrituração no Registro de Entrada e, que nas referidas notas fiscais constam aquisições de bens do tipo geladeira, estante de aço, guarda-roupa, carrinho construtor, todos destinados ao uso e consumo e ao ativo permanente do estabelecimento.

Entende serem indevidos e errôneos os percentuais de multa aplicados. Que para a infração praticada pelo autuado, pela falta de escrituração no seu livro Registro de Entrada de bens de uso, consumo e ativo permanente, deve ser aplicada a multa prevista no art. 42, XXII de 1 UPFs-BA, ou a multa de 10 UPFs-BA, tipificada no art. 42, XV, “d”, por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal.

Argumenta que o descumprimento de tal obrigação sequer possui penalidade prevista, já que não existe multa por não escrituração de aquisição de mercadorias para fins de ativo imobilizado. Que o autuante interpretou erroneamente a lei, já que a sanção prevista no art. 42, IX e XI, é cabível para a falta de escrituração de mercadorias adquiridas e destinadas para fins de comercialização.

Entende que a falta de escrituração dos bens auferidos no Demonstrativo de Débito não implicou na falta de recolhimento do imposto, mas, tão somente, no descumprimento de obrigação acessória.

Conclui, dizendo que o impugnante descumpriu apenas mera obrigação acessória prevista no art. 915, XXII, do RICMS/97, pedindo a nulidade do Auto de Infração, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF/99, e no caso, assim não entenda este Colegiado, que seja julgado improcedente a acusação fiscal.

O autuante, à fl. 90, informa que o sujeito passivo objetivando fazer prova em seu favor, anexa três notas fiscais onde constam aquisição de alguns móveis, uma geladeira e panela de pressão. No entanto, esquece de justificar a falta de escrituração das demais 38 notas fiscais discriminadas e anexadas ao processo. Que para exemplificar, cita a Nota Fiscal nº 176438 relativa a compra de 40 pares de botas e a Nota Fiscal nº 187660 de compra de 13 lonas para caminhões, cujas aquisições têm o intuito de venda pelo contribuinte.

Mantém a autuação.

## VOTO

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo defendant, uma vez que nos autos constam todos os requisitos necessários à identificação, com segurança, da infração e do infrator.

Toda fundamentação do sujeito passivo é de que as aquisições não se destinavam à revenda ou comercialização, e sim, ao uso e consumo ou ativo imobilizado do seu estabelecimento, e por esta razão, ao seu ver, não existe multa específica para a situação por ele apresentada. Diz ter havido interpretação errônea do autuante ao indicar as multas previstas nos incisos IX e XI, do art. 42 da Lei 7.014/96 e que o correto seria a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória não prevista em lei ou a multa por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal, penalidades previstas no art. 42, XXII e XV, “d”, da Lei 7.014/96.

Vale esclarecer que multa por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal é cabível apenas nos casos em que a fiscalização identifica, mediante a apresentação dos livros fiscais que estes estejam em branco (sem escrituração) ou com sua escrituração fora dos prazos previstos pela legislação tributária, o que não foi o caso em questão. Também, não se trata de penalidade não específica em lei, como quis fazer entender o defendant.

Das peças que compõem o presente processo, verifica-se que no Auto de Infração foi identificada a falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias, cujos documentos, vias do trânsito, foram arrecadados através do CFAMT, conforme se constata das vias destinadas ao Fisco anexadas ao processo.

Conforme cópia xerográfica da Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, anexada pelo impugnante, às fls. 81 a 83, se verifica que o defendant procedeu a ampliação da sua atividade econômica que era a de comércio de compra e venda de cacau, distribuição e representações para a exploração, também, de comércio varejista de insumos agropecuários e de medicamentos veterinários. Além de aumentar os valores das quotas do capital social.

A exceção das Notas Fiscais de nºs 078182 – 220387 – 000569 e 05876 que dizem respeito a aquisições de bens de uso e consumo e ativo permanente, ou seja, compras de panela de pressão, geladeira, mesa, cadeiras, arquivos, armários, calculadoras, poltronas etc., as demais notas fiscais anexadas ao processo se referem a aquisições de mercadorias sujeitas a tributação e mercadorias não tributáveis para revenda, haja vista a nova atividade desenvolvida pelo contribuinte, já que se trata de compras de insumos agropecuários e medicamentos veterinários, tais como: rações animal – botinas – baldes – lonas – raticidas – botas – arame farpado – plaina – trado – capas de chuva – balde ordenha – botijão P13 (300 unidades) – aparador de grama – arame ovalado – mistura granul (NPK) – medicação veterinária – semente de B. Brizantha; de B. Decumbens; e de Tanzânia – uréia – super fosf. Supl. em pó – uniphós (suplemento mineral) – KCL, etc.

Pela análise dos documentos, anexados aos autos, (vias obtidas através do CFAMT), não se tratam apenas de material de consumo e ativo permanente, já que a grande maioria das aquisições é mercadoria para revenda sujeita a tributação e também não tributável. Os materiais de uso/consumo e ativo permanente estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota, portanto, são também mercadorias tributáveis.

As multas previstas no art. 42, IX e XI,, da Lei 7.014/96, estabelecem o seguinte:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*IX – 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.*

*XI – 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento em o devido registro na escrita fiscal.*

Estando as mercadorias sujeitas a tributação quer para revenda quer para uso e consumo e ativo permanente, assim como as mercadorias não tributáveis, a tipificação da multa pela falta de escrituração de tais documentos fiscais têm penalidade específica em lei. Desta forma, não houve interpretação errônea do autuante ao indicar as multas previstas nos incisos IX e XI, do art. 42 da Lei 7.014/96, como penalidades pelas irregularidades detectadas, já que foi atribuída multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço para as aquisições de mercadorias para revenda sujeitas a tributação, bem como para as compras de bens de uso, consumo e ativo permanente, também sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota, fato este que também é tributável e, multa de 1% do valor comercial da mercadoria não tributável.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269362.1202/01-0, lavrado contra VIEIRA

**COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CACAU LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 3.859,41, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de março de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA